



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.581 - DF (2011/0081650-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **SIMPLÍCIO LUIS DO PRADO**
IMPETRANTE : **PLÍNIO DE MATOS**
IMPETRANTE : **ROBERTO LUDEGARD RODRIGUES DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **HUMBERTO A. DE LAMÔNICA FREIRE E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**
ASSISTENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
PROCURADORA : **ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORES DO IBAMA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SOBRE ANTERIOR PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO MESMO QUE CONSIDERADO O PRAZO QUINQUENAL. INFRAÇÕES DISCIPLINARES TIPIFICADAS COMO CRIMES. INCIDÊNCIA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. DESCRIÇÃO CONTIDA NO INDICIAMENTO. EFETIVA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de segurança contra atos da Ministra de Estado do Meio Ambiente, que aplicou a pena de demissão a servidores do IBAMA, enquadrando-os nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XIII, ambos da Lei n. 8.112/90.

2. Ainda que considerado o prazo quinquenal, a prescrição restaria afastada em virtude da ausência de prova pré-constituída de PAD em desfavor dos impetrantes em data anterior à Portaria 290, de 6/2/2006, que culminou na sua demissão em 20/12/2010, por meio das Portarias 503, 504 e 505.

3. Ademais, "Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime" (§ 2º do art. 142 da Lei 8.112/90). Hipótese em que as infrações disciplinares imputadas aos impetrantes também são objeto de ações penais em curso, por meio das quais respondem pela prática de crimes contra o meio ambiente (art. 67 da Lei 9.605/98), quadrilha (art. 288 do CP) e corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP), isolada ou cumulativamente, cujo tipos penais prevêem prazos de prescrição nunca inferiores a 8 (oito) anos, conforme art. 109 do Código Penal.

4. A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo. Precedentes.

5. O Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente individualizaram de forma consistente as condutas imputadas aos impetrantes, subsumindo-as aos tipos legais utilizados para embasar a sugerida pena de demissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.581 - DF (2011/0081650-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **SIMPLÍCIO LUIS DO PRADO**
IMPETRANTE : **PLÍNIO DE MATOS**
IMPETRANTE : **ROBERTO LUDEGARD RODRIGUES DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **HUMBERTO A. DE LAMÔNICA FREIRE E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**
ASSISTENTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
PROCURADORA : **ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMPLÍCIO LUIS DO PRADO, PLÍNIO DE MATOS e ROBERTO LUDEGARD RODRIGUES DO NASCIMENTO contra atos da MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, consubstanciados nas Portarias 503, 504 e 505, publicadas em 20/12/2010, por meio das quais os impetrantes foram, com base no Processo Administrativo Disciplinar – PAD 02013.000439/2006-12, enquadrados nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XIII, ambos da Lei 8.112/90, e demitidos.

Consta dos autos que o Presidente do IBAMA, por meio da Portaria 1.316, publicada no DOU de 15/9/2004, criou um "Grupo de Trabalho Especial – GTE para realizar correição extraordinária nas Gerências Executivas I, em Cuiabá e II, em Juína, Simop e Barra do Garça, respectivamente e nos Escritórios Regionais do IBAMA, todos no Estado do Mato Grosso, para apurar irregularidades na movimentação de Autorização de Transporte de Produtos Florestais – ATPF, no exercício de 2003 e 2004 e na inscrição de dados falsos na mesma e em Plano de Manejo Florestal – PMF, podendo: promover as diligências que se fizessem necessárias para a apuração dos fatos; encaminhar representação criminal ao Ministério Público, nos casos de infrações penais; tomar as medidas administrativas, quando configuradas as infrações administrativas, lavrando-se os respectivos autos de infração" (fl. 42), dentre outras atribuições.

Iniciados os trabalhos, conforme ata de reunião às fls. 54/60, constatou-se que a Justiça havia determinado a prisão de vários servidores do IBAMA por violações e ilicitudes diversas, entendendo o grupo de trabalho pela necessidade de instauração de processo administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar em face de diversos servidores, o que gerou o encaminhamento dos autos ao Presidente do IBAMA para as providências pertinentes.

Assim, os dados levantados por referido GTE resultou na instauração, conforme Portaria 1.200, de 15/7/2005, de PAD contra alguns servidores, oportunidade em que os impetrantes não foram relacionados, conforme documentos de fls. 46/47 e ata de instalação dos trabalhos às fls. 48/49.

Posteriormente, foram instaurados diversos processos administrativos disciplinares, dentre os quais, o PAD 02013.000439/2006/12, instituído pela Portaria 209, de 6/2/2006, oportunidade em que passou-se a apurar a responsabilidade dos impetrantes, dentre outros, concernente (fls. 51/52):

- I - a laudos de vistorias falsos;
- II - a pagamentos de ATPF's feitos por servidores, à empresas, com uso de contas bancária própria;
- III - a recebimento de propina;
- IV - a liberações indevidas de caminhões;
- V - a alterações indevidas de dados do SISMAD;
- VI - a utilização de empresas paralisadas para emitir ATPF's;
- VII - a concessões e emissões de autorizações irregulares de Plano de Manejo;
- VIII - a adulterações nos livros de de protocolo;
- IX - a emissões de ofícios de cancelamento de averbação de Plano de Manejo junto ao Cartório de Registro Civil, sem o devido processo legal;
- X - a emissão irregular de ATPF's;
- XI - aos fatos conexos.

Assim, depois de devidamente notificados os impetrantes (fls. 766, 768 e 769), procedeu-se à instrução do feito, com juntada de documentos, oitiva de testemunhas, interrogatórios (fls. 3.118/3.120, 3.144/3.146 e 3.149/3.151), indiciamento (fls. 3.358/3.368), apresentação de defesas (fls. 3.441/3.448, 3.449/3.454 e 3.502/3.518), o que culminou na apresentação do relatório final de fls. 3.672/3.739.

Por fim, ante as infrações disciplinares constantes dos arts. 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XIII, ambos da Lei 8.112/90, aos impetrantes foi aplicada a pena de demissão, conforme as Portarias 503, 504 e 505, todas publicadas no DOU de 20/12/2010.

Ressalta-se que, conforme consignado à fl. 3.738 (relatório final), as investigações na esfera criminal motivaram o Ministério Público Federal ao ajuizamento das ações penais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2005.36.00.012592-9, 2005.36.00.012699-6 e 2005.36.000.09943-3, todas em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuabá/MT, por meio das quais os impetrantes foram acusados da prática de crimes contra o meio ambiente (art. 67 da Lei 9.605/98), quadrilha (art. 288 do CP) e corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP), de forma isolada ou cumulativa.

Nesta sede, sustentam os impetrantes: *a)* que houve prescrição da pretensão punitiva disciplinar em razão da instauração remota de PAD, por portaria ulteriormente subtraída dos autos (Portaria 1.200/2005) e substituída por outra mais recente (Portaria 209/2006); *b)* que foi violada a garantia da ampla defesa por força da amplitude e generalidade das irregularidades apontadas na Portaria instauradora; e *c)* ausência de fundamentação individualizada da pena, tanto no relatório final quanto no julgamento do PAD, violando os arts. 128 da Lei 8.112/90 e 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Ao final, requerem a concessão de medida liminar, a fim de "suspender a eficácia dos decretos demissionários e administrativos disciplinares" (fl. 22). No mérito, pugnam pela concessão da segurança para declarar nulos os atos de demissão, com a sua consequente reintegração no cargo e pagamento dos salários desde as demissões.

O requerimento para concessão de medida liminar foi indeferido às fls. 3.903/3.904.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 3.919/4.198, nas quais aduz: *a)* a não ocorrência da prescrição, tendo em vista que os impetrantes também respondem a ações penais pelos mesmos fatos apurados no PAD, impondo-se a aplicação da norma contida no art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90; *b)* esta Corte tem entendimento no sentido de que a descrição detalhada dos fatos a serem apurados pela Comissão Processante, bem como da capitulação das possíveis infrações cometidas, é necessária tão somente no momento do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, e não na portaria inaugural do processo administrativo disciplinar; *c)* consta do despacho de indiciamento a descrição precisa dos fatos imputados aos impetrantes e que, na aplicação da penalidade, foram respeitados os princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção, em estrita observância ao princípio da legalidade e do devido processo legal.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 4.202/4.210, opinou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da segurança, conforme ementa que segue transcrita:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI Nº 8.118/90. PRESCRIÇÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA. PENA DE DEMISSÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADES AFASTADAS. PELA DENEGACÃO DA ORDEM.

O IBAMA, manifestando interesse na causa, requereu o seu ingresso no feito como assistente ou, eventualmente, como interveniente, além de pugnar pela denegação da segurança (fls. 4.213/4.237), sendo o pedido sucessivo deferido (fl. 4.241).

O primeiro e terceiro impetrantes juntaram aos autos sentença absolutória proferida nos autos da ação penal 2005.36.00.0012699-6, que lhes imputa a prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal e, apenas ao terceiro, o crime do art. 67 da Lei 9.605/98.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.581 - DF (2011/0081650-0)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORES DO IBAMA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SOBRE ANTERIOR PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO MESMO QUE CONSIDERADO O PRAZO QUINQUENAL. INFRAÇÕES DISCIPLINARES TIPIFICADAS COMO CRIMES. INCIDÊNCIA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO NA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE. DESCRIÇÃO CONTIDA NO INDICIAMENTO. EFETIVA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de segurança contra atos da Ministra de Estado do Meio Ambiente, que aplicou a pena de demissão a servidores do IBAMA, enquadrando-os nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XIII, ambos da Lei n. 8.112/90.
2. Ainda que considerado o prazo quinquenal, a prescrição restaria afastada em virtude da ausência de prova pré-constituída de PAD em desfavor dos impetrantes em data anterior à Portaria 290, de 6/2/2006, que culminou na sua demissão em 20/12/2010, por meio das Portarias 503, 504 e 505.
3. Ademais, "Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime" (§ 2º do art. 142 da Lei 8.112/90). Hipótese em que as infrações disciplinares imputadas aos impetrantes também são objeto de ações penais em curso, por meio das quais respondem pela prática de crimes contra o meio ambiente (art. 67 da Lei 9.605/98), quadrilha (art. 288 do CP) e corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP), isolada ou cumulativamente, cujo tipos penais prevêem prazos de prescrição nunca inferiores a 8 (oito) anos, conforme art. 109 do Código Penal.
4. A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo. Precedentes.
5. O Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente individualizaram de forma consistente as condutas imputadas aos impetrantes, subsumindo-as aos tipos legais utilizados para embasar a sugerida pena de demissão.
6. Segurança denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Como visto, o presente *mandamus* tem por escopo a declaração de nulidade das Portarias 503, 504 e 505, assinadas pela Ministra de Estado do Meio Ambiente e publicadas no DOU em 20/12/2010, por meio das quais foi aplicada a pena de demissão aos impetrantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Sustentam os impetrantes que os atos de demissão, publicados em 20/12/2010, seriam ilegais em virtude do transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde a publicação da Portaria 1.200, de 15/7/2005, que teria sido subtraída do PAD e substituída por outra (Portaria 290, de 6/2/2006), e o ato de demissão, publicado em 20/12/2010.

Entretanto, não procede a apontada ocorrência da prescrição da ação disciplinar.

1.1 - Afinal, a afirmação de que o ato que instaurou o processo administrativo disciplinar contra eles teria sido a Portaria 1.200, de 15/7/2005, subtraída e substituída pela Portaria 290, de 6/2/2006, não encontra amparo nos autos.

Com efeito, consta da documentação juntada que as infrações disciplinares que resultaram nas suas demissões começaram a ser identificadas com as ações do Grupo de Trabalho Especial – GTE criado pela Portaria 1.316, publicada no DOU em 15/9/2004, do Presidente do IBAMA, designado para apurar irregularidades na movimentação de Autorização de Transporte de Produtos Florestais – ATPF no Estado do Mato Grosso (fl. 42).

Em decorrência das diligências promovidas pelo GTE, conforme ata de reunião às fls. 54/60, ocorrida em 1º/7/2005, os autos foram encaminhados ao Presidente do IBAMA para adoção das providências cabíveis, com menção à possibilidade de infrações cometidas por diversos servidores, dentre eles, os ora impetrantes.

Posteriormente, foi editada a Portaria 1.200, de 15/7/2005 (fls. 46/47), por meio da qual foi determinado o afastamento preventivo de diversos servidores, sem menção aos nomes dos impetrantes. Na sequência, a Ata de Instalação dos Trabalhos (fls. 48/49) determina a notificação de alguns servidores, sem nenhuma referência aos impetrantes.

Assim, não é possível deduzir, pela prova constante dos autos, que referida Portaria teria sido, efetivamente, aquela que instaurou o procedimento administrativo disciplinar em desfavor dos impetrantes. Carecem, portanto, de prova pré-constituída do que foi alegado, de modo que o exame da pretensão, no ponto, demandaria dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONVÊNIO PARA REPASSE DE RECURSOS DA UNIÃO - ASSINATURA DO ACORDO INDEPENDENTEMENTE DA REGULARIDADE NO CADIN, CAUC E SIAFI - AJUSTE NÃO CELEBRADO POR FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Em mandado de segurança deve ser a prova pré-constituída, sendo incompatível dilação probatória.
2. Pretensão de assinatura do convênio pelo impetrado.
3. Falta de dotação orçamentária para assinatura da avença, não impugnada pelo impetrante.
4. Segurança denegada.

(MS 16.415/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. SITUAÇÃO DE REGULARIDADE CADASTRAL DO MUNICÍPIO IMPETRANTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato omissivo da autoridade impetrada, que deixou de celebrar contrato de repasse de verbas públicas por estar o município impetrante em situação irregular no SINCOV e no CAUC.
2. No caso, a alegação apresentada pelo município impetrante, no sentido de que regularizou sua situação de inadimplência, não está amparada por prova documental pré-constituída, pelo que inviável seu exame em mandado de segurança, por demandar dilação probatória.
3. Segurança denegada.

(MS 19.643/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 21/10/2013)

Desse modo, ainda que considerado o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição, nos termos do art. 142, inciso I, da Lei 8.112/90, conforme sustentado na inicial, tal não se verificou, tendo em vista que inferior ao quinquênio o lapso temporal entre o dia 6/2/2006, data da publicação da Portaria 290, a qual certamente instaurou processo administrativo disciplinar contra os impetrantes (02013.000439/2006-12), e 20/12/2010, data da publicação das Portarias 503, 504 e 505, que lhes aplicou a pena de demissão.

1.2 - Ademais, no caso, as infrações disciplinares imputadas aos impetrantes também são objeto de ações penais em curso, quais sejam, 2005.36.00.012592-9, 2005.36.00.012699-6 e 2005.36.000.09943-3, por meio das quais respondem pela prática de crimes contra o meio ambiente (art. 67 da Lei 9.605/98), quadrilha (art. 288 do CP) e corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP), isolada ou cumulativamente, cujo tipos penais prevêem prazos de prescrição em abstrato nunca inferiores a 8 (oito) anos, conforme art. 109 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, ainda que considerada a data da Portaria 1.200 (15/7/2005) como marco interruptivo da prescrição, conforme defendem os impetrantes, tal não teria ocorrido, tendo em vista que incidente, na espécie, a norma do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, segundo o qual "Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime".

No que tange à independência entre as instâncias penal e administrativa, cumpre registrar, por oportuno, que embora o primeiro e terceiro impetrantes tenham juntado aos autos sentença absolutória proferida na ação penal 2005.36.00.012699-6, tal é objeto de recurso de apelação interposto pelo órgão acusador, além de decorrer de insuficiência probatória, não repercutindo na esfera administrativa, para a qual é pressuposto a prova da inexistência do fato ou da negativa de autoria, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NA CORTE REGIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO RESTAURAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NA ESFERA PENAL. REFLEXOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RESSALVA DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

7. A absolvição do réu, na esfera penal, apenas repercute na esfera administrativa se estiver baseada na negativa da autoria ou na inexistência do fato, hipóteses não configuradas no caso em exame, pois o impetrante foi absolvido por ausência de provas, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP.

8. Manutenção do ato atacado, ressaltando-se que o processo administrativo disciplinar motivador da demissão do ora impetrante encontra-se sob análise no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

9. Segurança denegada.

(MS n. 13.064/DF, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 18/9/2013)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. Pacificou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a esfera administrativa só se subordina à penal na hipótese de sentença criminal absolutória que reconheça a não-ocorrência do fato ou negue a sua autoria, o que não é o caso dos autos, em que a absolvição veio lastreada no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal, ou seja, por insuficiência de provas.

[...]

(MS n. 17.873/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareça-se, também, que o terceiro impetrante também responde à ação penal 2005.36.000.0994-3 e o primeiro impetrante, incurso nos arts. 317, § 1º, e 288 do Código Penal, já foi condenado à pena privativa de liberdade de 8 anos de reclusão na ação penal 2005.36.00.012592-9, conforme informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3 - Assim, seja porque não produzida a prova pré-constituída no sentido de ser a Portaria 1.200/2005 a instauradora de PAD contra os impetrantes, seja porque aplicável, na hipótese, o prazo prescricional previsto na legislação penal, impõe-se seja afastada a tese de prescrição da ação disciplinar.

2 - Outrossim, não merece prosperar a alegada violação à garantia da ampla defesa decorrente da amplitude e generalidade das irregularidades apontadas na Portaria instauradora.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. AGENTE DE VIGILÂNCIA. DEMISSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

[...]

7. Não há falar em nulidade pela ausência de indicação do ilícito na portaria de instauração do inquérito administrativo, pois, consoante salientou a autoridade impetrada: (i) convém que a portaria apenas faça referência ao número do processo no qual estejam descritas as irregularidades e aos fatos conexos que possam emergir da apuração; (ii) não é recomendável apontar na portaria o nome do servidor acusado e já cogitar da descrição do suposto ilícito e do enquadramento legal; e, (iii) ao contrário de configurar qualquer prejuízo à defesa, tais lacunas na portaria preservam a integridade do próprio servidor envolvido e têm o fim de a autoridade instauradora não induzir o trabalho da comissão e de não propiciar alegação de pré-julgamento. É entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: MS 15.787/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 09/05/2012, DJe 06/08/2012; MS 16.815/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012; MS 9.201/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 08/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 186.

8. Segurança denegada.

(MS 16.192/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/4/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PORTARIA INSTAURADORA. DESCRIÇÃO MINUCIOSA. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO DOS ATOS DA COMISSÃO PROCESSANTE. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RELATÓRIO FINAL. INTIMAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PENALIDADE FUNDADA NO LASTRO PROBATÓRIO PRODUZIDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Não há nulidade no ato que instaurou o processo administrativo e constituiu a comissão processante em razão de suposta falta de individualização dos atos praticados pelo investigado, porquanto, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial (MS n. 12.927/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/2/2008).

[...]

(MS 11.902/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 18/10/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICOS DO IBAMA. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME. ART. 142, §2º, DA LEI 8.112/1990. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. DESCRIÇÃO CONTIDA NO INDICIAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. A Portaria de instauração do Processo Administrativo dispensa a descrição minuciosa da imputação, feita apenas no termo de indiciamento, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ.

4. O Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente individualizam de forma consistente as condutas e os tipos legais utilizados para embasar a sugestão de pena de demissão. Nulidade afastada.

5. Segurança denegada.

(MS 16.582/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º/2/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. ART. 117, IX E XII DA LEI N.º 8.112/90. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. PRESCINDIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O objetivo da portaria inaugural de processo administrativo disciplinar é dar publicidade à constituição da Comissão Processante, sendo, assim, por óbvio, já que naquele momento não foram ainda iniciados os trabalhos apuratórios da referida comissão, inexigível uma descrição pormenorizada dos fatos ocorridos (que serão oportunamente verificados), bem como a capitulação do mesmo com indicação dos dispositivos legais que possam ter sido supostamente afrontados.

2. A descrição pormenorizada dos fatos a serem apurados tem, como momento próprio, o eventual indiciamento do servidor (Precedentes da Corte).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(MS 14.869/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), Terceira Seção, DJe 23/4/2012)

Na esteira desse entendimento, não havendo exigência da descrição minuciosa dos fatos e do enquadramento legal na portaria inaugural e constatado que a conduta dos servidores foi devidamente especificada no despacho de indiciamento (fls. 3.358/3.368), verifico que, no ponto, não há razão para se cogitar de afronta ao princípio da ampla defesa e de nulidade do procedimento.

3 - Por fim, também não procede a alegada ausência de individualização da pena.

Ao contrário do que afirmado, o Relatório Final da Comissão Processante (fls. 3.672/3.739) e o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente (fls. 3.758/3.809) individualizaram de forma consistente as condutas imputadas aos impetrantes, subsumindo-as aos tipos legais utilizados para embasar a sugerida pena de demissão.

Com efeito, após discorrer sobre as provas produzidas nos autos do processo administrativo disciplinar, concluiu a Comissão (fls. 3.679/3.684):

[...] **3) Plínio de Matos** (qualificação às fls. 3100)

3.1. No exercício do cargo de técnico ambiental, lotado na Divisão de Fiscalização da Gerência Executiva do IBAMA em Cuiabá, associado a Benedito *Paes de Camargo e Bento Gonçalves de Almeida*, emitiu despacho/relatório de conteúdo falso, certificando a "existência do espaço físico cito a BR 163 Km 534,5, zona rural, Nova Mutum/MT, como local de instalação e funcionamento da Mademutum Madeiras Ltda, "empresa" cuja condição de inexistência física (fantasma) foi comprovada em procedimento realizado no âmbito deste processo disciplinar e em documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Nova Mutum, propiciando a consumação de fraudulenta inclusão de créditos no SISMADE e ilegal movimentação de madeiras mediante a utilização de ATPFs emitidas pelo SULAN/SISMADE/IBAMA/Cuiabá.

Dispositivo(s) Legal(is) infringido(s): Manual de Uniformização de Procedimentos da Área Florestal - Tópico referente aos PROCEDIMENTOS DE CONTROLE REGISTRO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL-CTF, Portaria/Nº 06-IBAMA/MT, c/c Incisos I, II e IX do Art. 116 e Inciso IV do Art. 132 da Lei nº 8.112/90; c/c Art. 66 da Lei nº 9605/98 e Art. 11-caput e Inciso I da Lei nº 8.429/92.

Provas: fls. 980 do Processo nº 02013-003513/2004-91; fls. 1521/1548, 2021/2029, 2407/2408, 3119/3120 e 3195/3285 dos autos (Processo nº 02013.000439/2006-12).

3.2. No Exercício do cargo de técnico ambiental, lotado na fiscalização da Gerência Executiva do IBAMA em Cuiabá/MT, designado para cumprir escalas de plantão no POCOF do Trevo do Lagarto, durante os quais deveria fiscalizar a legalidade do transporte de madeiras em caminhões que transitavam por aquele local, juntamente com *Manoel Sebastião de Paula Teixeira Filho*, associou-se ao despachante e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notório praticante de fraudes contra o SISMAD/MT *Elvis Cleber Portela*, para omitir ou praticar indevidamente atos de ofício, no caso, deixar de fiscalizar, ou fiscalizar ignorando oCOITências de transporte de madeiras sem A TPF, ou com A TPF viciadas, objetivando impedir a autuação e apreensão de madeiras de origem ilícita transportadas pelas "empresas" representadas pelo citado despachante, exigindo e recebendo como contrapartida à omissão ou execução indevida de referidos atos de ofício vantagem pecuniária ilegal caracterizada pelo recebimento de quantias em espécie referidas nos diálogos telefônicos transcritos na In formação nº 075/2005-NIP/SRIMT, e no cheque de nº 150386, no valor de R\$ 500,00, emitido por *Elvis Cleber Portela*, repassado ao Mercado e Depósito de Bebidas Econômico (*R. Magnanti Comércio - ME*).

Dispositivo(s) legal(is) infringido(s): Incisos II, III e IX do Art. 116: Inciso IX do Art. 117 e Art. 132, Inciso IV, da Lei nº 8.112/90; Art. 9º Incisos I e X e Art. 11-caput e Incisos I e II da Lei nº 8.429/92.

Provas: fls. 43/48, 1474, 1482/1491, 2938 dos autos (Processo nº 02013-000349/2006-12).

4) Simplício Luis do Prado (qualificação às fls. 3074)

4.1. No exercício do cargo de técnico ambiental, lotado na Fiscalização da Gerência Executiva/IBAMA/Cuiabá, *associado a José Carlos Ferreira*, emitiu Relatório de Fiscalização em Vistoria de conteúdo falso, certificando a localização da empresa Laminadora São Jorge Ltda em coordenadas geográficas distintas daquelas onde referida empresa encontra-se de fato localizada - S 13° 02' 09,3" e W 57° 05' 01,2" ao invés de S 13° 02' 52,2" e W 57° 05' 47,00", apresentando relação de equipamentos diversa daquela efetivamente existente no local de instalação da empresa, participando da consolidação de fraudulenta inclusão de créditos e ilegal movimentação de madeiras no SISMAD/IBAMA/Cuiabá.

Dispositivo(s) Lega/(is) infringido(s): Manual de Uniformização de Procedimentos da Área Florestal Tópico referente aos PROCEDIMENTOS DE CONTROLE/REGISTRO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL-CTF, Portaria nº 06/02-IBAMA/MT, c/c Incisos I, II e IX do Art. 116 e Inciso IV do Art. 132 da Lei nº 8.112/90: Art. 66 da Lei nº 9605/98 e Art. II-caput e Inciso I da Lei 8.429/92.

Provas: fls. 1968/969, 1973. 1974/1986. 2017/2047 do Processo nº 02013.003513/2004-91: fls. 3074/3076 dos autos (Processo nº 0213-000439/2006-12).

4.2. No exercício do cargo de técnico ambiental, lotado na Fiscalização da Gerência Executiva do IHAMA em Cuiabá/MT, associou-se a despachantes, dentre os quais destacam-se os notórios praticantes de fraudes contra o SISMAD/MT *Elvis Cleber Portela, Marcos Pontes Xavier e Antonio Luiz Ganancin*, para omitir ou praticar indevidamente atos de ofício, no caso, emitir laudos de vistoria de conteúdo falso dirigidos a criação/consolidação de saldos fictícios no SISMAD/MT; deixar de fiscalizar, ou fiscalizar ignorando ocorrências de depósito ou transporte ilegal de madeiras, objetivando impedir a autuação e apreensão de madeiras de origem ilícita mantidas em depósito ou transportadas pelas "empresas" representadas por citados despachantes, exigindo e recebendo como contrapartida à omissão ou execução indevida de referidos atos de ofício vantagem pecuniária ilegal caracterizada pelo recebimento de quantias em espécie referidas nos diálogos telefônicos transcritos na Informação nº 081/2005-NIP/SRIMT, e nos cheques nº 400087, no valor de R\$ 230,00 e nº 0357, no valor de R\$ 500,00, depositado e devolvido na conta corrente de *Elvis Cleber Portela*, apreendido na sua residência (de Simplício).

Dispositivo(s) Lega/(is) infringido(s): Incisos II, III e IX do Art. 116: Inciso IX do Art. 117 e Art. 132. Inciso IV, da Lei nº 8.112/90: Art. 9º Incisos I e X e Art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11-caput e Incisos I e II da Lei nº 8.429/92.

Provas: fls. 58/66, 1630/1636, 1638/1647 e 3074/3076 dos autos (Processo nº 02013.000439/2006-12); fls. 1968/1969, 1973, 1974/1986, 2017/2048 do Processo nº 02013-003513/2004-91.

5) Roberto Ludegard Rodrigues do Nascimento (qualificação às fls. 3105)

5.1. No exercício do cargo de engenheiro, atuando como responsável pelo Setor de Reflorestamento da DITEC/SUPES/IBAMA/MT, função em que tinha como atribuição funcional a análise, aprovação, deferimento de projetos de reflorestamento, homologação e lançamento de transferência de créditos de reposição florestal obrigatória, repassados mediante venda a empresas consumidoras de recursos da flora (madeiras, cerâmicas, secadoras de grãos, etc) pela Berté Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, diretamente controlada por aquele Setor da Ditec, manteve com referida empresa relações econômico-financeiras caracterizadas pelo recebimento das quantias de R\$ 2.000,00 R\$ 800,00, R\$ 500,00 e R\$ 3.000,00 registradas no Livro Movimento de Caixa nos meses de janeiro, novembro e dezembro de 1.997 e março de 1.998, períodos em que homologou diversos contratos de comercialização de créditos de reposição florestal formalizados entre a citada empresa e consumidores de madeira de origem nativa estabelecidos no Estado do Mato Grosso.

Dispositivo(s) Legal(is) infringido(s): incisos I, II e IX do Art. 116; incisos IX e XII do Art. 117 e inciso IV do Art. 132 da Lei nº 8.112/90 c/c Art. 9º, Inciso I, da Lei 8.429/92

Provas: fls. 1752/1755, 1771/1810, 1815/1818 dos autos (Processo nº 02013.000439/2006-12).

5.2. No desempenho das atribuições relacionadas à função de responsável pela GEREX II e DITEC/IBAMA/JUINA, determinou, sem a realização de vistoria prévia/inspeção industrial prévia, o cadastramento, abertura de pasta e autorizou a emissão de 15 ATPF em favor da indústria e Comércio de Madeiras Gazonne Ltda, empresa de inexistência física (fantasma) comprovada, concorrendo para a continuidade da consumação de fraudes (comércio de madeira de origem clandestina e calçamento de ATPF) praticadas por referida empresa mediante a utilização de ATPF fornecidas pelo SISMAID/IBAMA/JUINA/MT.

Dispositivo(s) legal(is) infringido(s): incisos II, III e IX do Art. 116: Inciso IX do Art. 117 e Art. 132, Inciso IV, da Lei 8.112/90; Art. 11-caput da Lei 8.429/92.

Provas: fls. 3475 do Processo nº 02013-0035/3/2004-91: fls. 1677/1682, 2442-verso, dos autos (Processo nº 02013-000439/2006-12).

5.3. No exercício das atribuições relacionadas à função de responsável pela GEREX II e DITEC/IBAMA/JUINA, emitiu Autorizações para Desmatamento nos imóveis rurais denominados "Fazenda Palmeira Carioca ", "Fazenda Nova Esperança" e "Fazenda Trindade Santa", esta última parcialmente situada no interior da Terra Indígena Rio Pardo, e as demais no entorno, sem exigir o licenciamento ambiental dos imóveis; sem a apresentação de declaração em face da Portaria/Funai na 447/2001 que delimitou e estabeleceu restrições sobre aquela área indígena (à época já demarcada), bem como deixando de submeter os autos novamente à Procuradoria do IBAMA para nova análise da documentação pendente apresentada, aceitando como válida cópia de certidão administrativa de posse emitida pelo INTERMAT em nome de terceiros emitida no mês de março de 1998, ou seja, 04 (quatro) anos antes da protocolização do pedido de autorização para desmatamento no IBAMA (06/08/2002) e recibos de pagamento de ITR ao invés das Declarações de Imposto Territorial Rural - DIAT, concorrendo para a exploração ilícita de madeira em terras públicas e de uso restrito demonstrada pelas DVPF e extratos de SISMAID



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registrando falsa movimentação de madeiras extraídas de áreas que jamais sofreram o desmatamento autorizado pelo IBAMA.

Dispositivo(s) Legal(is) infringido(s): Portaria/FUNAI nº 447/2001; Art. 1º e 5º da Portaria/MMA/Nº 94/2002; Itens 02 e 17 do Anexo V da Instrução Normativa/MMA/Nº 03/2002; Art. 116, Incisos I, II, III e IX; Art. 117, Inciso IX e Art. 132, inciso IV, da Lei nº 8. 1/2/90; Art. 11-caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92. Provas: fls. 4654/4728, 4723/4727, 4758/4775, 4956/5036, 5031/5035, 5060/5077, 7096/7/78, 7168/7/72, 7202/7220 do Processo nº 02013-003513/2004-91; fls. 1667/1682 dos autos (Processo nº 02013.000439/2006-12).

5.4. No desempenho das atribuições relacionadas à função de responsável pela GEREX e DITEC/IBAMA/JUÍNA, emitiu Autorização para desmatamento no imóvel rural denominado "Fazenda Estância R.R.", situada no entorno da Terra Indígena do Rio Pardo, sem exigir o licenciamento ambiental do imóvel; sem a apresentação de declaração em face da Portaria/FUNAI nº 447/2001 que delimitou e estabeleceu restrições sobre aquela área indígena; sem a realização de vistoria prévia, bem como deixando de submeter os autos novamente à Procuradoria do IBAMA para análise da documentação pendente apresentada, aceitando como válida cópia de certidão administrativa de posse emitida pelo INTERMAT em nome de terceiros no mês de março de 1998, ou seja, 04(quatro) anos antes da protocolização do pedido de autorização para desmatamento no IBAMA (06/08/2002).

Dispositivo(s) Legal(is) infringido(s): Portaria/FUNAI nº 447/2001; Art. 1º e 5º da Portaria/MMA/Nº 94/2002; Art. 3º c/c Art. 10 § 1º, Itens 02 e 17 do Anexo V, da Instrução Normativa/MMA/Nº 03/2002; Art. 116, Incisos I, II, III e IX; Art. 117, Inciso IX e Art. 132, Inciso IV, da Lei nº 8.112/90; Art. 11-caput e Incisos I e II, da Lei nº 8.429/92.

Provas: fls. 6231/6304, 6299/6303, 6305/6308, 6313/6314, 6323/6352 do Processo nº 02013-003513/2004-91; fls. 1677/1682 dos autos (Processo nº 02013.000439/2006-12).

Sendo assim, diversamente do alegado, procedeu-se à efetiva individualização das condutas e penalidades aplicáveis a cada um dos impetrantes, restando observadas as prescrições do art. 128 da lei 8.112/90.

Nessa esteira, tem-se por regular os atos de demissão dos impetrantes, por meio das Portarias 503, 504 e 505, publicadas no DOU em 20/12/2010, exaradas com base no que restou apurado no PAD 02013.000439/2006-12.

Ressalta-se, por oportuno, que as matérias tratadas no presente *mandamus* foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça em ações mandamentais propostas por outros servidores do IBAMA, cujos processos administrativos disciplinares foram instaurados a partir dos dados levantados pelo Grupo de Trabalho Especial criado pela Portaria 1.316, de 13/9/2004, conforme ementas que seguem transcritas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICOS DO IBAMA. PRESCRIÇÃO. INFRAÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME. ART. 142, §2º, DA LEI 8.112/1990. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. DESCRIÇÃO CONTIDA NO INDICIAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Os impetrantes, técnicos ambientais, foram investigados por serem responsáveis "por laudos de vistorias falsos; pagamentos de ATPF's feitos por servidores, às empresas, com uso de contas bancárias próprias; recebimento de propina; liberações indevidas de caminhões; alterações indevidas de dados do SISMAD; utilizações de empresas paralisadas para emitir ATPF's, concessões e emissões de autorizações irregulares de Plano de Manejo; adulterações nos livros de protocolo, emissões de ofícios de cancelamento de averbação de Plano de Manejo junto ao Cartório de Registro Civil, sem o devido processo e emissão irregular de ATPF's. O PAD instaurado resultou em demissão".

2. O §2º do art. 142 da Lei 8.112/1990 estabelece que "os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime". Não houve prescrição da pretensão punitiva. Precedentes do STJ.

3. A Portaria de instauração do Processo Administrativo dispensa a descrição minuciosa da imputação, feita apenas no termo de indiciamento, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ.

4. O Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente individualizam de forma consistente as condutas e os tipos legais utilizados para embasar a sugestão de pena de demissão. Nulidade afastada.

5. Segurança denegada.

(MS 16.582/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º/2/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE OU DA MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Busca-se com a impetração anular processo administrativo que culminou na emissão da Portaria Ministerial n. 514, de 17 de dezembro de 2010, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, determinando a demissão do impetrante do cargo de Analista Ambiental, em face do enquadramento em infrações disciplinares previstas na Lei 8.112/90.

2. A Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime - o que ocorre na hipótese. No Código Penal, a prescrição vem regulada no art. 109.

3. À luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência.

4. No caso em análise, as infrações administrativas imputadas ao impetrante, em especial a emissão de laudos de vistorias falsos, emissão irregular de Autorização de Transporte de Produto Florestal - ATPF e recebimento de propina, também se configuram como crimes de formação de quadrilha ou bando e corrupção passiva, tendo o servidor sido denunciado em ação penal em trâmite pela prática dos delitos dos arts. 288 e 317 do Código Penal. Por tal razão, o prazo prescricional em abstrato atinge 16 anos. Nesse contexto, considerando a interrupção do prazo prescricional pela publicação da Portaria n. 1.200, em 15.7.2005, e o reinício da contagem por inteiro após decorrido 140 dias, ou seja, em 2.12.2005, a demissão do impetrante poderia ter ocorrido até 2 de dezembro de 2021. Assim, é de se rejeitar a alegação da prescrição na medida em que a Portaria demissional foi publicada em 20 de dezembro de 2010, dentro do prazo legal.

5. A ausência de descrição minuciosa dos fatos no ato de instauração do processo administrativo não acarreta a nulidade do processo administrativo disciplinar, visto que tal formalidade somente é imprescindível no ato de indiciamento, quando deverão ser especificados os fatos e o respectivo enquadramento legal das condutas, além de se indicar as provas colhidas, a fim de propiciar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. E essa a regra contida no art. 161 da Lei 8.112/90.

6. Ao que se observa da documentação acostada aos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada, tanto o relatório final da Comissão Processante quanto o Parecer n. 961/2010, da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, motivaram a aplicação das penalidades de todos os servidores, com base nas provas carreadas aos autos, descrevendo pormenorizadamente as condutas infracionais cometidas por cada um dos acusados, a gravidade de tais atos e os danos que delas provieram para o serviço público, além do proveito próprio obtido por eles. Especificamente em relação ao impetrante, demonstrou-se detalhadamente a sua participação na organização criminosa direcionada à prática de crimes ambientais de extração e comercialização de madeira ilícita, mediante a emissão de laudos de vistorias falsos, recebimento de propina, liberação de caminhões indevidamente, alteração indevida de dados no SISMA, emissão irregular de ATPFs, inclusive utilizando-se de empresas fantasmas, e emissão de autorizações irregulares de Plano de Manejo. E, diante de sua participação nas referidas ilicitudes contra a Administração Pública, concluiu-se que o impetrante violou os seguintes dispositivos da Lei 8.112/90: (i) art. 117, incisos IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública), VI (cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado) e XII (receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; e (ii) art. 132, inciso IV (improbidade administrativa). Destarte, não há falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade ou da motivação, pois a única reprimenda cabível para a hipótese é a demissão, a teor do disposto no art. 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90.

7. Segurança denegada.

(MS 16.567/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - Ante o exposto, **denego** a segurança. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0081650-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 16.581 / DF

Número Origem: 2013000439200612

PAUTA: 26/02/2014

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SIMPLÍCIO LUIS DO PRADO
IMPETRANTE	: PLÍNIO DE MATOS
IMPETRANTE	: ROBERTO LUDEGARD RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: HUMBERTO A. DE LAMÔNICA FREIRE E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
ASSISTENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA	: ADRIANA ROBERTA NASCIMENTO CRUZ
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.